



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000080-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WAGNEER CARDOSO CIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 392/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000080-39.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: WAGNEER CARDOSO CIQUEIRA

JUIZ: JOSUÉ VILELA PIMENTEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Concurso Público. Professor de Ensino Fundamental e Médio do Estado de São Paulo. Impetrante excluído do certame pela obtenção de nota zero na prova consistente em apresentação de videoaula – terceira fase do concurso. Liminar deferida. Exame do mérito que deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta não caracterizada. Agravo provido para revogar a liminar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado pelo agravado, inscrito no concurso para provimento de cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio do Estado de São Paulo (Edital nº 01/2023) e dele excluído por ter obtido nota zero na prova consistente em apresentação de uma videoaula, deferiu pedido de liminar por ela formulado para assegurar sua permanência no certame.

O agravante alega que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de liminar (art. 7, III, da Lei nº 12.016/2009). Assevera que o edital previu o sistema da pontuação da prova prática, consistente na elaboração de videoaula, e que os critérios estabelecidos eram de conhecimento dos candidatos e igualmente aplicáveis a todos eles, em obediência aos princípios da publicidade e isonomia. Sustenta que, diante da inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade, não cabe ao Judiciário

substituir banca examinadora para reexaminar o conteúdo da prova (Tema 485 - STF). Pede o provimento do recurso para que a liminar seja revogada.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo e não respondido (fl. 18).

É O RELATÓRIO.

Embora admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória ou concessiva de liminar em sede mandamental, o exame de seu mérito deve adequar-se aos estreitos limites do mandado de segurança. Por isso mesmo e tendo em conta o disposto nos artigos 1º e 7º, III, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, a decisão denegatória ensejará reforma em sede recursal apenas quando patentes suas próprias ilegalidade e lesividade de difícil ou impossível reparação. É sob esse prisma que deve ser examinado, em sede de agravo de instrumento contra decisão denegatória de liminar, o requisito da relevância do fundamento, a que alude o segundo dispositivo mencionado.

Com o respeito que merece o entendimento do MM Juiz de Direito, tal requisito não está presente no caso concreto. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e os elementos dos autos são insuficientes para elidi-la, pelo menos nesta fase de cognição sumária.

>>> A possibilidade de atribuição de nota 0 (zero) à videoaula tem previsão no item 2.11 do Título “Da Prova Prática – Videoaula”, Capítulo 10 do edital (fl. 115 dos autos de origem):

2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;

2.11.2. não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;

2.11.3. não apresentar o candidato na gravação durante todo o tempo do vídeo; 2.11.4. apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;

2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos;

2.11.6. não atender ao formato e/ou especificações determinadas neste Edital.

Na inicial, o agravado alegou que: “*não recebeu uma correção individualizada. Os responsáveis pelo certame ofereceram apenas respostas genéricas e sem fundamentação, não justificando a atribuição de nota zero a uma aula prática ministrada por um professor qualificado e experiente*” (fl. 04 dos autos de origem).

Apesar disso, ele nem sequer juntou aos autos a mencionada resposta recebida da banca examinadora, mas apenas o questionamento apresentado em sede de recurso (fl. 04). Em tais circunstâncias, não há elementos suficientes para embasar conclusão no sentido do deferimento da liminar.

Do que ficou consignado se deduz que, ressalvados os limites desta fase de cognição, os elementos dos autos são insuficientes para demonstrar de plano que a gravação encaminhada pelo agravado não conteve

nenhuma das irregularidades apontadas no transcrito item 2.11 do edital.

Igual entendimento já foi adotado por esta 10ª Câmara em demandas semelhantes, versando também sobre a atribuição de nota zero em prova prática de videoaula por banca examinadora do mesmo certame e de outros. Vale mencionar, entre outros precedentes:

Ação mandamental. Concurso público para provimento do cargo de 'Professor de Ensino Fundamental e Médio da Secretaria Estadual de Educação. Impetrante eliminada por não enviar vídeoaula. Pretensão autoral ao reingresso no certame. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da demandante. Não acatamento. Ilegalidade não constatada. Ato de exclusão devidamente motivado. Avaliação prática por videoaula que, por si só, não viola preceitos constitucionais. Edital de Retificação que não trouxe prejuízo à autora, uma vez que sua eliminação se deu por não enviar o vídeo da aula. Candidata que, ao se inscrever no concurso público, aceitou suas condições e se submeteu às regras impostas pelo instrumento convocatório, em obediência ao princípio da vinculação ao edital. Submissão de todos os concorrentes às mesmas fases, provas e avaliações, o que garante aderência ao princípio da isonomia. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1025965-61.2024.8.26.0053, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, j. 12.12.2024, v.u.)

Mandado de segurança. Concurso público de ingresso na carreira de professor da Secretaria de Estado da Educação. Pretensão à reintegração no certame, por vícios nos critérios de julgamento do edital. Eliminação na fase de prova prática consistente na apresentação de videoaula. Fase regularmente prevista no edital. Inexistência de vício no exame realizado. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público. Observância do entendimento consolidado pelo Tema nº 485/STF. Ausência de ilegalidade do ato impugnado. Observância ao princípio da isonomia e ao interesse público. Denegação da ordem. Manutenção. Recurso não provido. (Apelação nº 1036738-68.2024.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 05.12.2024, v.u.).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PÚBLICO. PROFESSOR. VIDEOAULA. NOTA ZERO. Decisão administrativa fundamentada. Presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos não afastada na hipótese. Tema 485/STF. Ilegalidade não demonstrada. Ausência de direito líquido e certo. Sentença que denegou a segurança mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1021175-34.2024.8.26.0053, Rel. Paulo Galizia, j. 14.11.2024. v.u.)

Por fim, não custa assinalar que o agravado optou pela via mandamental, que não comporta dilação probatória.

Por tudo isso, a decisão agravada deve ser reformada.

Pelo meu voto, dou provimento ao agravo para revogar a liminar.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR